



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000710-02.2018.815.0000**

**Origem** : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Murilo José Ferreira ME

**Advogado** : Rafael de Andrade Thiamer – OAB/PB nº 12.237

**Apelada** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314 - A

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE JUROS DE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM OUTRA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA JÁ DECLARADA POR ESTA CORTE. ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/2015. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM**

PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Considerando que esta Corte já havia declarado a não caracterização da coisa julgada na espécie, é de se prosseguir na análise do pedido autoral, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

- Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, *in casu*, dos valores exigidos a título de Tarifa de Abertura de Cadastro, Tarifa de Serviço Correspondente Prestado pela Financeira e Gravame Eletrônico, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja, dos juros cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias.

- “A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé.” (Resp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

- Provimento parcial do recurso que se impõe

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para anular a sentença e, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição apelada à devolução, de forma simples, dos valores pagos decorrentes da incidência de juros sobre tarifas bancárias declaradas ilegais no feito de nº 200.2011.944.035-8, com correção monetária, calculada pelo IPCA-E, desde a data do pagamento em excesso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 164/184, interposta por **Murilo José Ferreira ME** contra decisão proferida pelo **Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital**, a qual extinguiu a **Ação Declaratória de que cuidam os presentes autos**, por ele proposta em desfavor da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo, fls. 159/162:

Isto posto e do mais que constam nos autos, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Custas Processuais e honorário advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 8º c/c § 2º, do art. 85, c/c art. 98, § 3º, ambos do NPC.

P.R.I.

Em suas razões, o **recorrente** a necessidade de anulação da sentença, considerando a inexistência de coisa julgada na espécie, uma vez que o processo que tramitara perante o juizado especial tratara tão só da declaração da ilegalidade das tarifas, o que, inclusive, já havia sido anteriormente reconhecido por esta Corte, mas desconsiderado pelo julgador de primeiro grau. Pugnou, então, pela anulação da sentença, com imediata apreciação do mérito da demanda, haja vista encontrar-se o feito maduro, com inversão do ônus sucumbencial e fixação cumulativa e em separado por instância dos honorários advocatícios e custas.

Contrarrazões, fls. 186/193, pela manutenção da decisão e condenação da parte recorrente nas despesas processuais, conforme enunciado nº 122 do FONAJE.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

A toda evidência, cuidam os presentes autos de **Ação Declaratória**, proposta **Murilo José Ferreira ME**, em desfavor da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, visando à devolução de quantia referente ao dobro do valor dos juros contratuais pagos sobre as tarifas já declaradas ilegais em **demanda de nº 200.2011.944.035-8**.

Ocorre que o Magistrado de origem extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, V, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os juros pagos pelas tarifas que estariam incluídos dentro da lide que declarou a abusividade das aludidas taxas, muito embora esta Corte já houvesse decidido em sentido contrário às fls. 58/64.

Ora, conforme já estabelecido anteriormente, a pretensão disposta na inicial não se encontra atingida pelos efeitos da coisa julgada, uma vez que, segundo firmado na jurisprudência pátria, os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem.

Em vista disso e considerando, principalmente, o desrespeito à decisão superior referida, tenho que a extinção do presente feito mostrou-se medida equivocada, merecendo, pois, a sentença em questão ser anulada.

Diante desse panorama e estando a causa madura para julgamento, passo ao enfrentar o pedido autoral, como já dito, de cobrança em dobro dos juros incidentes sobre as tarifas bancárias declaradas ilegais no feito de nº

Com efeito, é do conhecimento geral que os encargos acessórios seguem a sorte do principal, porquanto nos termos do art. 184, do Código de Processo Civil, “a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias”.

Na espécie, verifica-se que as tarifas consideradas indevidas compõem o valor do crédito total, ou seja, foram adicionadas ao valor financiado, e, portanto, inseridas nas prestações do contrato, sobre as quais incidiram os juros.

Nesse trilhar, reconhecida a ilegalidade das obrigações principais, *in casu*, indevida também a incidência das obrigações acessórias atreladas às principais, notadamente os juros cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias, não havendo que se falar, assim, na quitação dos referidos juros.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. [ART. 1013, §3º DO CPC](#). Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Repetição simples. Procedência parcial dos pedidos.

Não há coisa julgada na hipótese em que o autor ajuizou nova ação pleiteando a incidência dos juros remuneratórios sobre as tarifas consideradas abusivas em demanda anterior. Ausente a tríplice identidade entre as demandas. Partes, causa de pedir e pedido, não há como reconhecer a ocorrência da coisa julgada entre as ações. Em consequência, a sentença recorrida padece de nulidade, impondo-se sua desconstituição e a apreciação imediata do mérito por esta corte, conforme o disposto no [art. 1013, §3º do CPC](#). **Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual. Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.** (TJPB; APL 0015892-68.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/07/2016; Pág. 6) - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17) sublinhei.

No entanto, ao contrário do sustentando pela parte autora, a repetição do indébito será na forma simples, uma vez que não restou devidamente caracterizada a má-fé da casa bancária, como supõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e como bem declinou o Julgador à fl. 120/V, senão vejamos:

(...) Logo, como a própria jurisprudência na data da celebração do contrato, ainda não estava pacificada sobre a legalidade ou não da cobrança de tais tarifas, não verifico a má-fé do promovido.

Em casuística similar, a Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça já se manifestou nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO

NO PRAZO LEGAL. PROTOCOLO INTEGRADO. ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 22/2001 DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAC e TEC RECONHECIDA NA SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TARIFA DE ADITAMENTO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA NÃO PACTUADA. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA QUE A DEVOLUÇÃO SEJA REALIZADA NA FORMA SIMPLES.**

1. A Resolução n.º 22/2001, deste Tribunal de Justiça da Paraíba, autoriza a protocolização no Fórum da Comarca de Campina Grande das razões recursais endereçadas a quaisquer das unidades judiciárias da Comarca da Capital, servindo para fins de aferição da tempestividade do Recurso.

2. Não tem interesse recursal a parte que impugna fundamento da Sentença que lhe é favorável ou se insurge contra condenação inexistente.

3. A cobrança da Tarifa de Aditamento é ilegal, por não constar da Resolução CMN n.º 3.919/2010, do Banco Central do Brasil.

**4. A devolução em dobro em repetição de indébito não é cabível quando não evidenciada a má-fé na cobrança indevida.** (TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 14-08-2014) – negritei.



Ante o exposto, **conhecido o Apelo, dou-lhe parcial provimento para anular a sentença e, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição apelada à devolução, de forma simples, dos valores pagos decorrentes da incidência de juros sobre tarifas bancárias declaradas ilegais no feito de nº 200.2011.944.035-8, com correção monetária, calculada pelo IPCA-E, desde a data do pagamento em excesso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.**

**Outrossim, em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 20% (vinte por cento) para o recorrente e 80% (oitenta por cento) para a parte recorrida, estes já fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator